SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283209 - PA (2026/0218096-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON LEITE SERAFIM
ADVOGADA	:	PATRICIA GONÇALVES DA SILVA - PA033041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA (ART. 413 DO CPP). CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA AUDIOVISUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568 do STJ.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568 do STJ e afirma tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos quanto à ausência de documentação técnica da cadeia de custódia da prova audiovisual e à insuficiência dos elementos utilizados para amparar a decisão de pronúncia; requer o afastamento das Súmulas 7 e 83 do STJ, o reconhecimento da nulidade da prova audiovisual e a impronúncia.

3. A instância ordinária registrou a submissão da mídia ao contraditório, a inexistência de indícios de edição/manipulação e a ausência de requerimento oportuno de perícia; concluiu pela existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de documentação técnica da cadeia de custódia e eventuais irregularidades tornam inválida a prova audiovisual; (ii) saber se há suporte probatório mínimo para a pronúncia, à luz do art. 413 do CPP, ou se a revisão das conclusões do Tribunal local exige reexame do conjunto fático-probatório vedado em recurso especial; e (iii) saber se é aplicável a Súmula 568/STJ para a manutenção da decisão monocrática amparada em entendimento consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; ausente inovação apta, a decisão agravada é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60889118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c37438b3-3fb1-482c-bbcf-9bf851388da8

6. A nulidade da prova audiovisual não é mera consequência da falta de documentação técnica da cadeia de custódia, especialmente diante das premissas assentadas pela instância ordinária de inexistência de indícios de adulteração, submissão da prova ao contraditório e ausência de requerimento oportuno de perícia; afastar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP); a apreciação aprofundada sobre retratação de corréu, ausência de oitiva judicial da vítima e força probatória de depoimentos policiais envolve valoração do conjunto probatório, temática que compete ao Conselho de Sentença e cujo reexame é obstado pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A decisão monocrática que, amparada em entendimento dominante, nega provimento ao recurso especial observa os limites legais e regimentais, sendo aplicável a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c37438b3-3fb1-482c-bbcf-9bf851388da8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283209 - PA (2026/0218096-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON LEITE SERAFIM
ADVOGADA	:	PATRICIA GONÇALVES DA SILVA - PA033041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA (ART. 413 DO CPP). CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA AUDIOVISUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568 do STJ.

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568 do STJ e afirma tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos quanto à ausência de documentação técnica da cadeia de custódia da prova audiovisual e à insuficiência dos elementos utilizados para amparar a decisão de pronúncia; requer o afastamento das Súmulas 7 e 83 do STJ, o reconhecimento da nulidade da prova audiovisual e a impronúncia.

3. A instância ordinária registrou a submissão da mídia ao contraditório, a inexistência de indícios de edição/manipulação e a ausência de requerimento oportuno de perícia; concluiu pela existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de documentação técnica da cadeia de custódia e eventuais irregularidades tornam inválida a prova audiovisual; (ii) saber se há suporte probatório mínimo para a pronúncia, à luz do art. 413 do CPP, ou se a revisão das conclusões do Tribunal local exige reexame do conjunto fático-probatório vedado em recurso especial; e (iii) saber se é aplicável a Súmula 568/STJ para a manutenção da decisão monocrática amparada em entendimento consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; ausente inovação apta, a decisão agravada é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60890309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: bad23a51-c5fa-41f9-9177-1a08605dba45

6. A nulidade da prova audiovisual não é mera consequência da falta de documentação técnica da cadeia de custódia, especialmente diante das premissas assentadas pela instância ordinária de inexistência de indícios de adulteração, submissão da prova ao contraditório e ausência de requerimento oportuno de perícia; afastar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP); a apreciação aprofundada sobre retratação de corréu, ausência de oitiva judicial da vítima e força probatória de depoimentos policiais envolve valoração do conjunto probatório, temática que compete ao Conselho de Sentença e cujo reexame é obstado pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A decisão monocrática que, amparada em entendimento dominante, nega provimento ao recurso especial observa os limites legais e regimentais, sendo aplicável a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON LEITE SERAFIM contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado tentado, por duas vezes, em continuidade delitiva, e associação criminosa, com base nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, e 288 do Código Penal. Em recurso em sentido estrito, o TJ/PA manteve a pronúncia.

Alega, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 568 do STJ, afirmando que não existe entendimento dominante desta Corte acerca da matéria. Aduz que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à ausência de documentação técnica da cadeia de custódia da prova audiovisual e à insuficiência dos elementos utilizados para sustentar a decisão de pronúncia.

Requer a reforma da decisão agravada para afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reconhecer a nulidade da prova audiovisual e determinar a impronúncia do recorrente.

O agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 561):

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NA SÚMULA 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS E REGIMENTAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA EM VÍDEO. MÍDIA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, SEM INDÍCIO DE EDIÇÃO E SEM REQUERIMENTO OPORTUNO DE PERÍCIA PELA DEFESA. IRREGULARIDADES A SEREM SOPESADAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA.

Documento eletrônico VDA60890309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: bad23a51-c5fa-41f9-9177-1a08605dba45

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA AMPARADOS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVA JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DESSE TRIBUNAL SUPERIOR.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A primeira controvérsia diz respeito à alegada quebra da cadeia de custódia da prova audiovisual.

Sobre o tema, a decisão agravada reproduziu integralmente a fundamentação adotada pela Corte de origem, concluindo que a decisão recorrida não ignorou a controvérsia suscitada pela defesa. Ao contrário, enfrentou expressamente a alegação de nulidade, registrando que a prova foi submetida ao contraditório, que não foram identificados indícios de edição ou manipulação e que a defesa não postulou a realização de prova técnica durante a instrução processual.

A pretensão defensiva consiste em infirmar essas premissas e concluir pela insuficiência dos elementos utilizados para atestar a confiabilidade da prova digital.

Todavia, para afastar as conclusões alcançadas pelo Tribunal local seria necessário reexaminar as circunstâncias concretas que envolveram a produção, preservação e utilização da mídia audiovisual, providência incompatível com os estreitos limites do recurso especial.

Também não assiste razão ao agravante quando sustenta que o reconhecimento da invalidade da prova seria mera consequência jurídica da ausência de documentação técnica.

Isso porque o acórdão recorrido assentou expressamente fatos em sentido contrário, notadamente a inexistência de indícios de adulteração, a submissão da prova ao contraditório e a ausência de requerimento oportuno de perícia, circunstâncias cuja revisão demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório.

A segunda controvérsia refere-se à alegação de inexistência de suporte probatório mínimo para a pronúncia.

A esse respeito, a Corte local concluiu pela existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal para a pronúncia.

As teses defensivas relacionadas à retratação do corréu, à ausência de oitiva judicial da vítima e à força probatória dos depoimentos dos policiais dizem respeito à valoração dos elementos de convicção produzidos

Documento eletrônico VDA60890309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: bad23a51-c5fa-41f9-9177-1a08605dba45

nos autos, matéria cuja apreciação aprofundada compete ao Conselho de Sentença.

Assim, a reforma da conclusão alcançada pela instância ordinária exigiria nova incursão sobre a credibilidade e suficiência dos elementos probatórios produzidos, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, a decisão agravada observou a orientação consolidada desta Corte e corretamente aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: bad23a51-c5fa-41f9-9177-1a08605dba45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0218096-4

AgRg no AREsp 3.283.209 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08014902920238140074 80149029202381400 74

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON LEITE SERAFIM
ADVOGADA	:	PATRICIA GONÇALVES DA SILVA - PA033041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	RAIMUNDO NONATO SERAFIM
CORRÉU	:	ANTONIO ALVARO REIS DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	WILLIAM SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON LEITE SERAFIM
ADVOGADA	:	PATRICIA GONÇALVES DA SILVA - PA033041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:03
Código de Controle do Documento: FC5616C1-1106-446F-BBD1-2C0534F3B8C7